



1º A logística reversa para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico considerará desde o seu descarte pelo consumidor final até o seu encaminhamento para a sua reutilização, a sua reciclagem ou a sua neutralização.

2º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os importadores e os fabricantes poderão estabelecer convênios com outras empresas, cooperativas ou organizações não governamentais com reconhecido trabalho na reutilização, na reciclagem ou na neutralização do lixo eletrônico.

Art. 8º O importador, o fabricante, o distribuidor e o comerciante de produtos como os referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei informarão o consumidor sobre como proceder para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico, especialmente sobre seu não descarte em lixo comum e endereços e telefones de contato dos locais de coleta.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- Notificação;

- Multa de:

a) 10 (cinquenta) UFIME, se consumidor;

100 (mil) UFIME, se comerciante ou distribuidor; ou

1.000 (mil) UFIME, se importador ou fabricante;

- Cassação do alvará

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

2º As sanções previstas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas individual ou conjuntamente, considerando:

I – a gravidade da infração;

II – a capacidade econômica do infrator; e

III – os antecedentes do infrator.

Art. 10. O infrator terá direito à ampla defesa, em processo administrativo, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração.

1º No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

2º Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

3º Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição na dívida ativa.

Art. 11. Em caso de empresas instalarem recipientes de coleta de lixo eletrônico em locais de grande circulação como shopping centers, terminais de transporte coletivo, aeroportos e outros, deverão fazê-lo mediante autorização do Poder Público e assinatura de termo de responsabilidade relativo à destinação final ambientalmente adequada desse lixo.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 24 de outubro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 24 DE OUTUBRO 2018.

Autor: Poder Executivo

“Altera, sem aumento de despesas, a lei complementar municipal nº14, de 29 de novembro de 2010, incluindo alteração posterior efetuada pela lei complementar municipal 16/2014, e dá outras providências”

Considerando que a presente lei se encaminha no sentido de dispor de tratamento adequado ao *status* constitucional da carreira de Procurador do Município de Mesquita enquanto Função Essencial à Justiça;

Considerando a necessidade de fomento da autocomposição de conflitos, no esforço de diminuir a



judicialização excessiva e aumentar o implemento dos mecanismos de solução consensual de demandas que envolvam a Administração Municipal;

Considerando que a titularidade dos honorários advocatícios prescritos nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) não apresenta distinção entre a advocacia pública e a advocacia privada;

Considerando que o Código de Processo Civil de 2015, notadamente no art. 85, §19, opera interpretação autêntica ao Estatuto da OAB, ratificando a titularidade dos honorários dos advogados públicos;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Altera e acrescenta os I, II, V, VIII, XIV, §4º; § 5º, §6º, §7º; §8º; todos do art. 2º da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

I – exclusivamente, exercer a representação judicial do Município, notadamente da Administração Direta e Indireta, e atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses do Município;

II – exclusivamente, promover a inscrição da dívida ativa do Município, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial;

[...]

V – a defesa em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito do Município e de outras autoridades municipais, na forma e nas hipóteses disciplinadas pelo Conselho Superior;

[...]

VIII – exercer, com exclusividade, a assessoria e a consultoria jurídica do Município, integrando o sistema de controle preventivo de juridicidade do processo legislativo municipal;

[...]

XIV – desempenhar as atribuições de coordenação, em grau superior, das atividades de governança pública e gestão de riscos do Município de Mesquita.

§1º O Procurador-Geral do Município poderá atribuir normatividade, no âmbito do sistema Jurídico, a pareceres exarados por Procurador do Município, comunicando sua iniciativa ao Prefeito, sem prejuízo da possibilidade de solicitar que o Chefe do Executivo confira caráter normativo a enunciado emitido pela Procuradoria-Geral do

Município, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta ao entendimento estabelecido;

[...]

§ 4º. Mediante convênios ou contratos de gestão poderá a Procuradoria-Geral do Município representar em juízo, prestar assessoria e consultoria jurídica, assim como encarregar-se de atos e providências judiciais do interesse de entidades do Município como a Câmara Municipal de Mesquita.

§ 5º. Na forma do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Mesquita e em atenção ao devido processo legal, é de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município analisar a juridicidade anteriormente ao ato decisório em sede de jurisdição administrativa extrajudicial, inclusive em grau de recurso administrativo, a fim de resguardar a sustentabilidade jurídica das decisões em processos administrativos, aumentar a confiança do jurisdicionado e a deferência judicial na jurisdição administrativa municipal, nos termos disciplinados pelo Conselho Superior.

§ 6º. O Dia da Advocacia Pública Municipal de Mesquita será comemorado, anualmente, no dia 7 de março, mesma data em que se celebra o Dia Nacional da Advocacia Pública, instituído pela Lei nº 12.636, de 14 de maio de 2012.

§ 7º. Em prestígio à organicidade unipessoal que informa esta Lei, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município regulamentará os critérios e demais expedientes internos de divisão de trabalho e substituição entre os órgãos de atuação e execução da Procuradoria Geral do Município, notadamente a distribuição de processos a Procuradores do Município em razão da matéria e lotação em especializada, diretrizes de substituição por afastamentos de Procurador originariamente competente, além da forma e critérios de redistribuição de processos em decorrência de impossibilidades, impedimentos, afastamentos e conflitos de competência.

§8º. A Procuradoria-Geral do Município deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos do Município no cumprimento da sua missão constitucional.

Art. 2º - Altera os artigos 3º; 5º; 8º e 9º da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010 e alteração, que passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º O Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na Ordem dos



Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada, possuirá prerrogativas equivalentes às de Secretário Municipal e exercerá a direção superior e a representação da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Compete ao Procurador Geral do Município a prática de todos os atos normativos, de gestão, administração, orientação e coordenação necessários ao exercício de suas funções.

§ 2º A delegação de suas competências somente será admitida para integrantes da carreira de Procurador do Município e para o seu substituto legal.

[...]

Art. 5º O Procurador-Geral Adjunto será nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada, possuirá prerrogativas equivalentes às de Subsecretário Municipal, competindo-lhe prestar assistência direta ao Procurador-Geral e substituí-lo em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais.

[...]

Art. 8º. Os cargos de Procurador do Município serão organizados em carreira escalonada verticalmente em 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Classes.

Art. 9º. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á no cargo inicial de Procurador do Município de 5ª Classe e dependerá necessariamente de aprovação e ordem de classificação em concurso público de provas e títulos realizados pela Procuradoria-Geral do Município, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º - Altera os artigos 6º-A; 6º-B; e acrescenta o inciso VIII no artigo 31, acrescenta os parágrafos 4º; 5º; 6º e 7º do art. 6º-B, todos da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010 e alteração, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A - A estrutura da Procuradoria-Geral do Município compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Procurador-Geral do Município, integrado pelo Procurador-Geral do Município, pelo Procurador-Geral Adjunto e pelo Procurador-Assessor;
- II - Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita (CS-PGM), integrado pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) e pela Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita (CCA-PGM);

- III - Procuradorias Especializadas;
- IV - Departamento de Apoio Administrativo;

Art. 6º-B - Ficam criadas as seguintes Procuradorias Especializadas:

- I - Procuradoria Tributária Administrativa
 - II - Procuradoria Tributária Judicial
 - III - Procuradoria de Saúde Administrativa
 - IV - Procuradoria de Saúde Judicial
 - V - Procuradoria Trabalhista
 - VI - Procuradoria do Contencioso Judicial e Residual
 - VII - Procuradoria Previdenciária
 - VIII - Procuradoria Administrativa e Servidores Públicos
 - IX - Procuradoria de Licitações e Contratos
- [...]

§ 2º - A instalação de cada uma das Procuradorias Especializadas será realizada por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade de recursos humanos e materiais.

§ 3º - Enquanto não instaladas todas as Procuradorias Especializadas previstas neste artigo, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município poderá atribuir ao mesmo Procurador-Chefe as funções inerentes a mais de uma Procuradoria Especializada, procedendo a junção das áreas.

§4º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita constitui órgão supervisor, deliberativo, consultivo e jurisdicional da Advocacia Pública municipal, presidido pelo Procurador-Geral do Município, com voto próprio e de qualidade, e integrado por três Procuradores eleitos pelos demais membros da carreira, em escrutínio direto.

I - Ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município compete:

- a) cada Procurador votará nos três nomes dentre os membros da carreira para composição do Conselho Superior, por meio de ficha de votação que deverá conter o nome de todos os Procuradores do Município em atividade e em exercício na PGM;
- b) os três Procuradores do Município eleitos para compor o Conselho Superior da Procuradoria-Geral dentre os membros da carreira exercerão o mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reeleições;



- c) observado o direito de manifestação do interessado, decidir fundamentadamente sobre remoção de Procurador do Município entre as Procuradorias Especializadas;
- d) representar ao Procurador-Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria Geral e no Sistema Jurídico do Município;
- e) manifestar-se previamente sobre a composição da comissão organizadora dos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município e sobre a composição das bancas examinadoras, sobre o processo seletivo de estágio e de residência jurídica;
- f) ao Conselho Superior manifestar-se, obrigatoriamente, em quaisquer propostas legislativas de alteração da estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município;
- g) os Procuradores do Município eleitos para compor o Conselho Superior são membros natos da comissão processante de investigação preliminar e do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurados com base na Lei Federal nº 12.846/2013;
- h) os Procuradores do Município eleitos para compor o Conselho Superior são membros natos da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita.
- i) os membros eleitos do Conselho Superior exercerão suas atribuições no Conselho, na Câmara de Conciliação e Arbitragem do Município de Mesquita e na comissão processante de investigação preliminar e do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, sem prejuízo das lotações nas suas respectivas especializadas, fazendo jus à indenização de conselheiro, no aporte de 10 % incidente sobre o vencimento do cargo;
- j) Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, encaminhando-a ao Prefeito;
- l) Disciplinar o protesto de certidão de dívida ativa municipal, nos termos da Lei Nacional nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.
- m) Elaborar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, inclusive disciplinando a forma de suplência na hipótese de afastamento superior a 60 dias de Conselheiro eleito.
- i) compete aos membros eleitos do Conselho Superior promover a representação jurídica do Município em ações de improbidade em face de particulares, agentes políticos e servidores públicos, podendo instaurar sindicância de apuração de ato de improbidade para requisitar, de órgão público ou de particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar.

II - À Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita compete:

- a) com exclusividade em âmbito municipal, dentre outras, a função de prevenção e resolução administrativa de conflitos, nos termos da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública).
- b) Por meio de ato normativo específico, o Conselho Superior da Procuradoria poderá estabelecer o desdobramento procedimental e operacional da Câmara Municipal de Conciliação e Arbitragem do Município de Mesquita, observadas as normas gerais da Lei municipal nº 618 de 24 de março de 2010 (Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no Município de Mesquita).
- c) A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita será composta pelos membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.
- d) Os membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município poderão requisitar servidores, insumos, materiais e espaços para a execução de atividades especiais da Câmara Conciliação e Arbitragem do Município de Mesquita.
- e) O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município disciplinará, observados os parâmetros da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, os requisitos e demais critérios objetivos de transação, inclusive tributária, a fim de regulamentar a concessão de descontos em multas e jura de mora, e de até 30% do montante da dívida principal.

III - Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR);

- a) O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita constitui núcleo do Conselho Superior destinado a, dentre outras atribuições, realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, processos seletivos, publicações de revistas, pesquisas e encontros de estudos para o aprimoramento profissional e cultural dos Procuradores do Município, seus auxiliares e servidores, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de recursos materiais.
- b) Nos concursos para ingresso nos quadros de estagiários e residentes da Procuradoria Geral do Município, sob a direção do Centro de Estudos Jurídicos, a definição dos membros que integrarão as respectivas bancas avaliadoras deverá estar pautada por critérios objetivos.
[...]

§5º Sem prejuízo dos vistos em pareceres e demais atos de assentimento previstos na legislação, a atuação do Procurador-Geral em processo judicial ou administrativo de competência das Procuradorias especializadas se dará



em hipóteses de urgência ou de relevante interesse público, devidamente motivado e expressamente cientificado ao Procurador do Município originariamente competente.

§ 6º. Para os fins do parágrafo anterior, relevante interesse público constitui questões de relevância social, política, econômica ou jurídica, devidamente justificados em processo administrativo de acompanhamento de processo judicial.

§ 7º. São atribuições dos integrantes da Procuradoria Geral do Município lotados nas Procuradorias Especializadas:

I - Ao Procurador do Município lotado na Procuradoria Tributária Administrativa compete officiar em processos administrativos relacionados às matérias tributárias;

- a) Officiar na análise no processo decisório concernente a matéria tributária, incluindo a relacionada ao sistema informático de arrecadação e à Dívida Ativa municipal;
- b) realizar a jurisdição administrativa em processos, contenciosos ou não, relacionados à Dívida Ativa e às Procuradorias Tributárias;
- c) opinar em processos e expedientes administrativos relacionados com matéria tributária, inclusive nos que tratem sobre prescrição, isenção, parcelamento e cancelamento de créditos inscritos na Dívida Ativa;
- d) realizar a inscrição, na Dívida Ativa, dos créditos tributários e não-tributários do Município de Mesquita que tenham sido regularmente apurados;
- e) realizar os acordos para pagamento parcelado dos créditos, tributários ou não, inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não-ajuizados, mantendo em arquivo próprio os respectivos termos;
- f) realizar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa, priorizando sempre que possível os grandes devedores, em conjunto com a Procuradoria Tributária Judicial e sem prejuízo da competência concorrente da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral para solução consensual de conflitos;
- g) acompanhar o fiel cumprimento dos acordos para pagamento parcelado dos créditos inscritos e não-inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não-ajuizados, e opinar nos respectivos processos administrativos;
- h) realizar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, em conjunto com a Procuradoria Tributária Judicial;
- i) sugerir ao Procurador-Geral medidas pertinentes a melhoria de serviços da Procuradoria da Tributária

Administrativa, em conjunto com os demais procuradores lotados na Procuradoria Tributária Judicial;

- j) apreciar Anteprojetos de Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e Resoluções de interesses das Procuradorias da Dívida Ativa e Tributárias, em conjunto com os demais procuradores lotados na Procuradorias Tributária Judicial;
- l) representar a Procuradoria da Dívida Ativa e as Procuradorias Tributária Administrativa, em conjunto com os procuradores lotados nas demais Especializadas;

Parágrafo Primeiro - As Procuradorias Tributárias Administrativa e Judicial formam uma estrutura organizacional integrada, inclusive na disposição e distribuição dos diversos elementos pessoais e materiais, na busca da finalidade primordial de imprimir maior eficiência na prestação da atividade desenvolvida pela Procuradoria Geral do Município em matéria fiscal e tributária;

Parágrafo Segundo - Cabe ao Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Administrativa dirigir o pessoal administrativo deste setor e coordenar, em conjunto com o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Judicial, todo o pessoal e material destas Especializadas;

Parágrafo Terceiro - O Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Administrativa será substituído, nas suas ausências e afastamentos, pela chefia da Procuradoria Tributária Judicial;

II - Ao Procurador do Município lotado na Procuradoria Tributária Judicial compete officiar em processos judiciais e, em casos específicos administrativos, relacionados às matérias tributárias, financeiras e fiscais, notadamente em questões como:

- a) Officiar na análise no processo decisório concernente a matéria tributária, em especial a relacionada à defesa da Fazenda Municipal em juízo;
- b) representar o Município de Mesquita, ativa e passivamente, nas ações ou efeitos que lhes forem distribuídos, acompanhando-os e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa dos direitos e interesses do Município, notadamente:

- 1) na execução de sua Dívida Ativa tributária;
- 2) a impugnação aos embargos à execução fiscal;
- 3) a impugnação às exceções de pré-executividade em execuções fiscais;
- 4) a contestação de demais peças de defesa ou resposta, no âmbito judicial ou extrajudicial, em matéria tributária.



- c) a interposição de todos os recursos judiciais e ou administrativos em matéria tributária, de interesse do Município;
- d) defender os interesses da Fazenda Pública Municipal em processos judiciais em que se discuta matéria de natureza tributária, financeira, orçamentária ou fiscal, e em relação a três últimas, também em processos administrativos;
- e) formalizar ou assessorar juridicamente todos os convênios, minutas de contratos, termos ou quaisquer outros instrumentos firmados entre a Prefeitura e Terceiros relacionados às Procuradorias Tributárias;
- f) atuar no controle concentrado, deflagrando, dentre outras providências jurídicas, a Representação de Inconstitucionalidade contra leis e demais atos normativos de matérias fiscais ou tributárias;
- g) opinar em processos administrativos que tratem de solicitações e requisições dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, das Defensorias Públicas Estadual e Federal, e demais instituições externas, inclusive sobre matéria tributária;
- h) representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal junto ao Conselho de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda;
- i) realizar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa, em conjunto com a Procuradoria Tributária Administrativa;
- j) defender os interesses do Município de Mesquita perante os Tribunais de Contas do Estado e da União e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária;
- l) sugerir ao Procurador Geral medidas pertinentes a melhoria de serviços da Procuradoria em qualquer de seus setores, em conjunto com os demais procuradores lotados nas Procuradorias Tributárias;
- m) apreciar Anteprojetos de Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e Resoluções de interesses das Procuradorias da Dívida Ativa e Tributárias, em conjunto com os demais procuradores lotados nas Procuradorias Tributárias.
- n) representar a Procuradoria Tributária Judicial, em conjunto com os procuradores lotados nas demais Especializadas, nas comissões de concurso público;

Parágrafo Primeiro - As Procuradorias Tributárias Administrativa e Judicial formam uma estrutura organizacional integrada, inclusive na disposição e distribuição dos diversos elementos pessoais e materiais, na busca da finalidade primordial de imprimir maior eficiência na prestação da atividade desenvolvida pela Procuradoria Geral do Município em matéria fiscal e tributária;

Parágrafo Segundo - Cabe ao Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Judicial dirigir o pessoal administrativo deste setor e coordenar, em conjunto com o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Administrativa, todo o pessoal e material destas Especializadas;

Parágrafo terceiro - O Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Judicial será substituído, nas suas ausências e afastamentos, pela chefia da Procuradoria Tributária Administrativa;

III - Ao Procurador lotado na Procuradoria de Saúde Administrativa compete oficiar em processos administrativos relacionados às ações e serviços de saúde, notadamente em questões como:

- a) assistir juridicamente os órgãos municipais, para defender os interesses do Município de Mesquita em matéria de sua competência;
- b) opinar em processos administrativos que tratem de solicitações e requisições dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, das Defensorias Públicas Estadual e Federal, e demais instituições, sobre ações e serviços de saúde;
- c) recomendar a adoção de medidas que possam auxiliar na organização das ações e serviços de saúde executados pelo Município de Mesquita;
- d) sugerir a revisão da legislação e promover a elaboração de minutas de projetos de leis, decretos e regulamentos que envolvam matéria de prestação de serviços de saúde pelo ente municipal;
- e) emitir parecer acerca de projetos de lei, decretos e regulamentos submetidos à apreciação da Procuradoria, que envolvam a prestação de serviços de saúde;
- f) propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que julgar necessárias para uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;
- g) atuar nas atividades de mediação e conciliação realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil ou no âmbito da Procuradoria Geral do Município, em matéria de sua competência;
- h) coordenar e orientar a uniformização de procedimentos técnicos relacionados ao recebimento, preparo e organização de expedientes referentes às demandas extrajudiciais;
- i) aprovar a metodologia para a execução dos trabalhos a serem realizados no âmbito da unidade que dirige;

Parágrafo Primeiro - A Procuradoria de Saúde Administrativa funciona de forma integrada à Procuradoria de Saúde Judicial, compartilhando pessoal e material;



Parágrafo Segundo - A coordenação de pessoal e material cabe à Procuradoria de Saúde Administrativa;

Parágrafo Terceiro - A Chefia da Procuradoria de Saúde Judicial substitui o Procurador-Chefe da Procuradoria de Saúde Administrativa nas hipóteses de afastamentos dos serviços, tais como licenças, férias e concessões.

IV - Ao Procurador lotado na Procuradoria de Saúde Judicial compete officiar em processos judiciais relacionados às ações e serviços de saúde, notadamente em questões como:

- a) representar o Município de Mesquita, em todos os juízos e instâncias, ativa e passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, versem sobre ações e serviços de saúde, como o fornecimento de medicamentos, tratamentos, exames e internações;
- b) analisar os precatórios e as requisições de pequeno valor, decorrentes de demandas judiciais de atribuição da especializada, mantendo o controle e cadastro atualizado, realizando os demais atos inerentes;
- c) examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Saúde, promovendo sua imediata comunicação, com o devido acompanhamento;
- d) propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que julgar necessárias para uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;
- e) atuar nas atividades de mediação e conciliação realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil ou no âmbito da Procuradoria Geral do Município, em matéria de sua competência;
- f) coordenar e orientar a uniformização de procedimentos técnicos relacionados ao recebimento, preparo e organização de expedientes referentes às demandas judiciais;
- g) executar todos os serviços conexos e peculiares à matéria judicial;
- h) aprovar a metodologia para a execução dos trabalhos a serem realizados no âmbito da unidade que dirige;

Parágrafo Primeiro - A Procuradoria de Saúde Judicial funciona de forma integrada à Procuradoria de Saúde Administrativa, compartilhando pessoal e material;

Parágrafo Segundo - A Chefia da Procuradoria de Saúde Administrativa substitui o Procurador-Chefe da Procuradoria de Saúde Judicial nas hipóteses de afastamentos do serviço, tais como licenças, férias e concessões.

V - Compete à Procuradoria Trabalhista atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município e de sua Administração Indireta, nas ações judiciais em que seja autor, réu, assistente ou oponente, ou de qualquer modo interessado e, notadamente:

- a) em direito do trabalho e processual do trabalho;
- b) em relação de trabalho celetista;
- c) realizar o acompanhamento de todas as ações judiciais de natureza trabalhista, praticando todos os atos necessários à defesa do Município;
- d) em matéria de responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação a empregados terceirizados;
- e) em matéria de direito de greve dos trabalhadores celetistas;
- f) e as execuções, embargos, recursos e demais incidentes processuais decorrentes das demandas descritas nos incisos anteriores.

VI - Compete à Procuradoria do Contencioso Judicial e Residual atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município e de sua Administração Indireta, nas ações judiciais cíveis e residuais, em que seja autor, réu, assistente ou oponente, ou de qualquer modo interessado, nas execuções, embargos, recursos e demais incidentes processuais, inclusive administrativos, notadamente:

- a) direito constitucional, administrativo residual, civil e de trânsito;
- b) ações de ressarcimento de verbas públicas, exceto tributárias;
- c) políticas sociais, exceto às referentes à saúde;
- d) infância e juventude, ações de interdição ou equivalentes, referentes à construção ou reforma de imóveis, bem como ao seu funcionamento, ante o descumprimento do Código de Obras Municipal e legislação correlata;
- e) locação de imóveis e consignação em pagamento;
- f) responsabilidade civil do Município, contratual e extracontratual;
- g) defesas administrativas relacionadas aos Tribunais de Contas ou quaisquer entidades da Administração Direta e Indireta;
- h) nas ações de Desapropriação, Usucapião, Demolitória, Nunciação de Obra Nova, Possessórias, Reivindicatória e assemelhadas;
- i) as decorrentes de permissão de uso de bens municipais e posturas municipais pertinentes a obras, uso e parcelamento do solo urbano;
- j) nas demais ações judiciais que envolvam posse, propriedade, outros direitos reais e direito de construir;



- l) nas Ações de Retificação de Registro de Imóveis ou equivalentes;
- m) nas Ações Cíveis Públicas, ou assemelhadas, promovidas ante o descumprimento de legislação ambiental ou urbanística;
- n) na defesa do patrimônio estético, urbanístico, cultural e do meio ambiente do Município;
- o) todas as demais matérias, contenciosas ou não, que não sejam das demais Especializadas da Procuradoria-Geral do Município.

VII - Ao Procurador lotado na Procuradoria Previdenciária compete officiar na consultoria, assessoria e representação jurídica da Autarquia previdenciária, em processos administrativos e judiciais, notadamente em:

- a) requerimento de aposentadoria dos servidores efetivos do Município;
- b) requerimento de pensão por morte de seus dependentes;
- c) contratações da Autarquia;
- d) emissão de pareceres antes de qualquer ato denegatório de benefício previdenciário;
- e) opinar acerca das deliberações das comissões previstas em lei;
- f) emitir parecer prévio a qualquer projeto de lei e demais legislações de interesse da Autarquia.
- g) atuar no controle concentrado, deflagrando, dentre outras providências jurídicas, a Representação de Inconstitucionalidade contra leis e demais atos normativos de interesse da Autarquia previdenciária, na forma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei.

VIII - Ao Procurador lotado na Procuradoria Administrativa e de Servidores Públicos compete officiar na jurisdição administrativa municipal, fornecendo consultoria e assessoria jurídica, bem como atuar em processos administrativos relacionados a agentes e servidores públicos, notadamente em matérias como:

- a) consultoria em processos administrativos de recrutamento e seleção de servidores efetivos, servidores temporários, estagiários e residência jurídica;
- b) requerimentos acerca de direitos e interesses afins de servidores e demais agentes públicos do Município;
- c) atuar, em grau de recurso, em requerimentos lastreados na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- d) emissão de pareceres antes de qualquer ato denegatório de requerimento formulado por servidor;
- e) opinar, em grau de recurso, acerca das deliberações das comissões de sindicância e demais processos disciplinares previstos em lei;

f) emitir parecer prévio a qualquer projeto de lei e demais legislações de interesse da administração pessoal, principalmente do Estatuto dos Servidores municipais, bem como leis especiais, regulamentos e regimentos internos de cada carreira ou cargo público.

g) opinar em processos e expedientes administrativos relacionados com as matérias de sua competência.

h) atuar no controle concentrado, deflagrando, dentre outras providências jurídicas, a Representação de Inconstitucionalidade contra leis e demais atos normativos de interesse da administração pessoal, na forma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei.

IX - Ao Procurador lotado na Procuradoria de Licitações e Contratos compete officiar em processos administrativos e judiciais relacionados às licitações e contratos administrativos da administração direta, notadamente em questões como:

- a) a realização de assessoria jurídica mediante respostas a consultas formuladas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Mesquita, em assuntos relativos à licitação, contratos e convênios públicos;
- b) o pronunciamento jurídico em matéria de licitações, contratos e convênios;
- c) o pronunciamento jurídico em matéria de consórcios públicos de que o Município de Mesquita venha a participar ou figure como interessado;
- d) vistar atos, termos, contratos e convênios administrativos.

X - Na hipótese de escassez ou déficit temporário no quadro de Procuradores do Município, e mediante deliberação do Conselho Superior, o Gabinete do Procurador Geral poderá compor a divisão de trabalho das Procuradorias Especializadas.

[...]

Art. 31. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

[...]

VIII - ser avaliado, processado e julgado administrativamente por seus pares, membros da carreira de Procurador do Município, através de corregedoria permanente composta pelos Procuradores integrantes eleitos do Conselho Superior.

IX - autonomia técnica e independência funcional compatíveis com a missão constitucional da Advocacia de Estado.

Art. 4º. O artigo 84 da Lei Complementar n.º 16, de 29 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 84 – Até o advento de alteração quantitativa, sobretudo para o implemento das distinções de classes a que alude os art. 8º, 9º e 37 desta Lei, os cargos de Procurador do Município serão os seguintes:

I – 10 (dez) cargos de Procurador do Município de Mesquita.

§1º Futura criação de cargos de Procurador do Município observará a progressão funcional na carreira de Procurador do Município por classes, divididas em cinco classes, com acréscimo de 10% no vencimento em cada progressão.

§2º Ficam extintos os cargos de Procurador do Município da LC 14/10 atualmente vagos.

§3º As indenizações previstas nesta lei serão pagas ao Procurador do Município em efetivo exercício.

Art. 5º. O artigo 85, I e o respectivo parágrafo único da Lei Complementar n.º 16, de 29 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. (...)

I – 9 (nove) funções gratificadas de Procurador-Chefe, providos exclusivamente por Procuradores do Município de carreira, cujo vencimento sofrerá um adicional de 10% da remuneração da classe em que se encontrar o Procurador, com funções de chefia das Procuradorias Especializadas, ou pela assunção de encargos ou funções determinadas pelo Procurador-Geral do Município mediante ato próprio.

Parágrafo Único – As funções gratificadas criadas por este artigo serão privativas da carreira de Procuradores do Município.

Art. 6º - Os artigos 36 e 38, todos da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

SEÇÃO III

Das Vantagens Pecuniárias

“Art. 36. O Procurador do Município terá direito a perceber além do vencimento, as seguintes vantagens específicas:

I – ajuda de deslocamento;

II – honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85, §§ 14 e 19 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Subseção II

Da partilha nos honorários de sucumbência

“Art. 38 Os honorários de sucumbência devidos em decorrência de ações judiciais e/ou extrajudiciais, de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município, serão depositados em fundo especial.

§ 1º. A integralidade de todos os valores, recursos e rendimentos aportados no Fundo de que trata o *caput* são titularizados pelos membros da carreira de Procurador do Município e individualizados no momento da partilha, em quotas iguais, aos Procuradores em efetivo exercício e lotados na Procuradoria-Geral.

I - Os membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria Geral, representando os Procuradores de carreira titulares dos honorários advocatícios, deverão deliberar sobre a eventual participação do Procurador-Geral do Município nas partilhas de que trata este parágrafo.

§ 2º Os membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria Geral terão como atribuição a prática, por meio dos seus membros e em conjunto, de todos os atos necessários à adequada gestão do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Mesquita.

§. 3º. A periodicidade do pagamento, a ser feito no mínimo duas vezes por ano, bem como os demais expedientes de interesse do fundo, serão fixados pelos membros eleitos do Conselho Superior, mediante circular.

§ 4º - Os honorários sucumbenciais não são receita pública, mas eventual incidência do teto funcional preconizado no art. 37, XI da Constituição da República poderá operar sobre os valores que sobejem o retorno ao Fundo para partilhas subsequentes.

§ 5º - Eventual parcelamento dos honorários de que trata o *caput*, incidentes na cobrança administrativa ou judicial de créditos do Município, deverão observar o limite máximo de 10 parcelas, atualizadas na forma da lei.

§ 6º - Os membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria Geral poderão regulamentar a indenização para custeio de despesas de formação continuada, participação em Congressos e outras atividades acadêmicas, além de custos inerentes à atividade de advocacia pública e outros direitos sociais compatíveis com as Funções Essenciais à Justiça, com recurso do fundo,



atendida a cota-parte individualizável na forma do §1º deste artigo.

Art. 7º - O artigo 46 da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. É dever do Procurador do Município observar os preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

- I - desincumbir-se regularmente de seus encargos funcionais;
- II - desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo;
- III - zelar pela regularidade dos feitos em que officiar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- IV - guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, às dos que tramitem em segredo de justiça;
- V - comunicar ao Procurador Geral do Município irregularidades que afetem o interesse público municipal;
- VI - sugerir ao Conselho Superior providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VII - guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores do Município;
- VIII - zelar pelo seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;
- IX - não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem.
- X - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- XI - velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria Geral do Município, bem como pelo de seus integrantes.

Art. 8º - Altera o artigo 54 da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 54 - Ratifica-se a prerrogativa de o chefe do Executivo, orientado pela consensualidade, por cobro aos processos em que litigam os Procuradores do Município, a fim de recompor os prejuízos impostos à carreira de Procurador do Município.

Art. 9º - Altera o artigo 88 da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 88. Aplica-se, subsidiariamente, aos Procuradores do Município, o regime jurídico do funcionalismo municipal do

Quadro Permanente, especialmente a Lei Complementar nº 004/05 e a Lei nº 602/09.

Art. 10 - Altera o artigo 92 da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 92. A inscrição e a cobrança da dívida ativa do Município constitui atividade exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, a ser realizada pelos seus órgãos de execução.

Art. 11 - O artigo 94 da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 - Fica o chefe do Executivo autorizado a dispor, mediante decreto, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria e observado o art. 93 desta Lei, sobre as vagas do processo seletivo de estágio acadêmico-profissional e sobre a residência jurídica da Procuradoria Geral do Município de Mesquita.

Art. 12 - Ficam expressamente revogados os artigos 4º; 13; 14; 15, §2º; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 31, parágrafo único; 37, parágrafo único; 40, IV; 42 §§ 1º e 2º; 54; 55; 56; 58, IV; 59, §2º; 63; 64; 65; 66; 67; 68; 69; 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82; 83; 86 e 87 todos da Lei Complementar n.º 14, de 20 de novembro de 2010; aplicando-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar 16/14 a esta Lei e à Lei nº 224 de 22 de dezembro de 2005, e revogando-se os artigos 6º-B, §§ 1º e 2º e 87, todos da Lei Complementar n.º 16, de 29 de novembro de 2014.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, restando autorizada posterior publicação da consolidação Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mesquita.

Mesquita, 24 de outubro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

DECRETO Nº 2370 DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e de acordo com a Lei Municipal nº 1070/2018 - LOA 2018, de 12 de janeiro de 2018, alterada pela Lei 1076/2018, de 6 de junho de 2018 e a Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964, **DECRETA:**